



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 214/2024

Processo Número: **8571/2024** | Data do Protocolo: 09/04/2024 11:56:06



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100330038003500380038003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Revoga o inciso IV do artigo 4º da Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, com a redação conferida pela Lei nº 17.785, de 03 de outubro de 2023, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica revogado o inciso IV do artigo 4º da Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, com a redação conferida pela Lei nº 17.785, de 03 de outubro de 2023, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, e dá outras providências.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta propositura tem o condão de reverter uma grave consequência da recente alteração da lei que define a cobrança das taxas judiciárias. Diz-se grave porque a alteração legislativa, especialmente quanto à obrigação de se recolher 2% do valor da dívida no momento da instauração do cumprimento de sentença, acaba por inviabilizar o acesso à justiça aos cidadãos, tornando verdade o dito popular de que a justiça é para ricos, envergonhando uma nação que está apoiada numa Constituição igualitária, fraternal e democrática.

Com efeito, a lei 17.785/23, recentemente aprovada pela Alesp (com manifestação contrária deste parlamentar), autorizou o TJSP a exigir o pagamento de custas previamente à satisfação do crédito conquistado por sentença judicial, ao início da fase de cumprimento da sentença.

Na prática, esta previsão está impedindo o acesso à justiça, especialmente por aqueles mais necessitados ou que não têm condições de arcar com valores consideráveis, visto que ainda estão na expectativa de ter seu direito assegurado e devidamente pago.

Temos exemplos práticos: aposentados, que se recorreram à justiça para fazer valer um direito que lhes tenha sido retirado pelo Estado. Ao conquistar a sentença favorável, passam a ter a expectativa de satisfação da execução desse título judicial. Mas, para poderem se habilitar a receber o crédito – que, como se sabe, acaba entrando nas famigeradas filas de precatórios judiciais – precisam recolher aos cofres públicos o montante de 2% de custas.

E, evidentemente, nem sempre os aposentados têm condições sequer de arcar com suas despesas médicas, de medicamentos ou pessoais; muito menos, terão condições de dispender desses valores para





fins de tentar receber o que lhes foi concedido pela sentença judicial.

Além disso, é preciso considerar que o credor da taxa Judiciária é o Estado de São Paulo e que muitas, para não dizer milhares de ações de cobrança prontas para o início da execução (cumprimento de sentença), são contra o Estado de São Paulo.

Daí, nessa situação em que o Estado é o devedor nos processos, há verdadeira aberração jurídica: para iniciar a fase de execução (cumprimento de sentença), o credor precisa pagar para o devedor, que é o Estado, a taxa judiciária para cobrá-lo.

Em outras palavras, o credor paga para quem lhe deve uma taxa para cobrá-lo.

Seria o mesmo que o padeiro pagar uma taxa ao cliente para o cliente comprar-lhe o pão. Uma inversão completa de valores e de bom-senso.

O Estado precisa agir com moralidade, eficiência, transparência, respeito ao cidadão por imposição da regra do artigo 37 da Constituição Federal.

O Estado exigir do cidadão que já ganhou o processo uma taxa para que esse cidadão lhe cobre, é um ato de desrespeito, é uma imoralidade que sem dúvida alguma fere o artigo 37 da Constituição Federal acima mencionado.

Não se pode esquecer, ainda, que o processo judicial é um processo sincrético, ou seja, um processo de curso único, exclusivo, sem fracionamentos, e a taxa para a sua movimentação já terá sido paga no momento do ajuizamento da ação, razão pela qual não pode haver a cobrança de uma nova taxa, no momento do cumprimento da sentença. Isto seria um bis in idem.

Por isso, pela defesa do Estado Democrático de Direito, a presente propositura se justifica.

Carlos Giannazi - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380038003400330032003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Giannazi** em 09/04/2024 09:40

Checksum: **5EF9C8AE167F4CB6692104B9B0DD709DCB768E1A74BC22B24B5008682E6DF7D0**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380038003400330032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura; (NR)

- Inciso XIII com redação dada pela Lei n° 17.785, de 03/10/2023.

XIV - as despesas com restauração de autos e cancelamento de processos, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura; (NR)

- Inciso XIV acrescentado pela Lei n° 17.785, de 03/10/2023.

XV - todas as demais despesas que não correspondam aos serviços relacionados no "caput" deste artigo. (NR)

- Inciso XV acrescentado pela Lei n° 17.785, de 03/10/2023.

Artigo 3° - O valor e a forma de ressarcimento das despesas de condução dos Oficiais de Justiça, não incluídos na taxa judiciária, serão estabelecidos pelo Corregedor Geral da Justiça, nos termos dos parágrafos 1° e 2° do Artigo 19 do Código de Processo Civil, respectivamente.

CAPÍTULO II

Da Forma de Cálculo e do Momento do Recolhimento da Taxa

Artigo 4° - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

~~I - 1% (um por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial; essa mesma regra se aplica às hipóteses de reconvenção e de oposição;~~

I - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial, aplicando-se esta mesma regra às hipóteses de reconvenção e oposição; (NR)

- Inciso I com redação dada pela Lei n° 17.785, de 03/10/2023.

~~II - 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do Artigo 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes;~~

~~II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes; (NR)~~

- Inciso II com redação dada pela Lei n° 15.855, de 02/07/2015.

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo; (NR)

- Inciso II com redação dada pela Lei n° 17.785, de 03/10/2023.

~~III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução.~~

III - 2% (dois por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição da execução de título extrajudicial; (NR)

- Inciso III com redação dada pela Lei n° 17.785, de 03/10/2023.

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença. (NR)

- Inciso IV acrescentado pela Lei n° 17.785, de 03/10/2023.

§ 1° - Os valores mínimo e máximo a recolher-se, em cada uma das hipóteses previstas nos incisos anteriores, equivalerão a 5 (cinco) e a 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, respectivamente, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento.

§ 2° - Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo a que se refere o inciso II, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado equitativamente para esse fim, pelo MM. Juiz de Direito, de modo a viabilizar o acesso à Justiça, observado o disposto no § 1°.

§ 3° - Nas cartas de ordem e nas cartas precatórias, além de outras despesas ressalvadas no parágrafo único do Artigo 2°, o valor da taxa judiciária será de 10 (dez) UFESPs.

§ 4° - O Conselho Superior da Magistratura baixará Provimento fixando os valores a serem recolhidos para cobrir as despesas